



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI COMPLEMENTAR N. 6.266 / 2021

*“Altera o art. 49, da Lei Complementar 4.723, de 01 de julho de 2014.”*

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a Subseção II e o Art. 49, da Lei Complementar Municipal n. 4.723, de 1 de julho de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Subseção II Do Transporte**

**Art. 49.** *Os servidores vinculados a esta lei fazem jus ao transporte para os locais de trabalho e vice-versa, observado o disposto em Lei e na forma disciplinada em regulamento.*

**§1º** *Não havendo disponibilidade de vagas no transporte escolar é devido o pagamento de auxílio-transporte, ainda que em percurso parcial, para os profissionais em exercício em órgãos localizados no perímetro urbano, assim considerado a sede urbana e os distritos, conforme disposto no Plano Diretor Municipal, aplicando-se o disposto nos Arts. 30 a 33 da Lei Municipal n. 4.182, de 28 de dezembro de 2011 e suas alterações.*

**§2º** *Não havendo oferta de transporte escolar ou coletivo municipal conforme disposto no parágrafo anterior, fica assegurado o pagamento de indenização de transporte, calculado em número de dias de frequência ao trabalho que atenda à necessidade de deslocamento do servidor ao local de trabalho e vice-versa, aplicando-se o disposto nos Arts. 74 e 75 da Lei Municipal n. 3.824, de 1º de dezembro de 2009 e suas alterações.*

**§3º** *O auxílio-transporte considerará exclusivamente a utilização do sistema de transporte coletivo municipal de passageiros, urbano e rural, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade ou órgão oficial competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.*

**§4º** *A indenização de transporte fica restrita ao limite territorial, devendo ainda ser considerada a hipótese de concessão de auxílio-transporte em parte do roteiro entre a residência e o trabalho do servidor e vice-versa, desde que observadas as demais disposições desta lei e de seu ato regulamentador.*

**§5º** *Na hipótese em que, durante o mês de utilização do auxílio-transporte ou indenização de transporte, o servidor deixar de comparecer ao serviço por qualquer motivo, a diferença a ser ressarcida será apurada com base no valor recebido e deduzida do valor mensal do benefício relativo ao mês subsequente.*

**§6º** *Fica concedido aos contratados sob o regime administrativo especial, quando em atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público da Educação, o disposto neste artigo.”*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 10 de novembro de 2021.

**JOSÉ BRAZ**  
Prefeito Municipal de Muriaé